

facial de 5 patacas, diâmetro de 30 mm e peso de 10 g, destinadas à província de Macau.

2. A moeda terá numa face o distintivo aprovado para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era, e na outra face as armas da província com a legenda «Macau» e a indicação do valor.

3. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º A medida que as moedas forem recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 3.º — 1. Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo anterior.

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* de Macau a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere o número precedente.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 636/70

de 22 de Dezembro

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, o produto líquido da exploração das Apostas Mútuas Desportivas (Totobola) nas províncias de Angola e de Moçambique é distribuído para finalidades de educação física e desportos e para assistência a diminuídos físicos na percentagem de 70 por cento, cabendo a diversas instituições e entidades metropolitanas os restantes 30 por cento.

Este regime de repartição de lucros é também aplicado nas províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

No entanto, salvo a parte entregue pela exploração do Totobola directamente ao tesouro de cada uma das províncias ultramarinas, as demais parcelas são repartidas por diversas entidades com sede na metrópole, o que determina grande dispersão de receitas da mesma origem, além de notórias dificuldades de transferência.

Finalmente, deve atribuir-se à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, como concessionária das Apostas Mútuas Desportivas em regime de exclusivo para a metrópole e para o ultramar, um quinhão igual em todo o território nacional.

Tendo em atenção também o que foi representado pelos governos das províncias ultramarinas, considera-se conveniente alterar o regime vigente para garantir, por um

lado, a concentração dos meios financeiros providos das Apostas Mútuas Desportivas e, por outro lado, para incentivar o intercâmbio desportivo entre as províncias ultramarinas e entre estas e a metrópole.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Junho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1. O produto líquido da exploração na metrópole, depois de deduzidos 7 por cento para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, instituição à qual compete organizar e explorar os concursos de Apostas Mútuas Desportivas, destinar-se-á, em partes iguais, ao fomento da educação física e dos desportos, por um lado, e da assistência a diminuídos físicos, por outro lado.

2. O quinhão destinado ao fomento da educação física será distribuído pela forma seguinte:

- a) 55 por cento para o Fundo de Fomento do Desporto;
- b) 25 por cento, em portaria do Ministro da Educação Nacional, pelas federações das modalidades desportivas incluídas nos concursos a que respeitar o produto líquido a partilhar e bem assim pelas respectivas associações regionais das localidades em que tenham sede ou residência os clubes ou atletas individuais incluídos nos concursos, na proporção da importância dos serviços, que tiverem em funcionamento, de medicina desportiva, educação física, preparação atlética específica ou assistência a praticantes, e bem assim das necessidades concretas a que desejarem ocorrer pela instalação de serviços desta natureza ou satisfação de encargos com a mesma finalidade a outras instituições;
- c) 20 por cento para a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

3. O quinhão destinado à assistência a diminuídos físicos será distribuído pelo modo seguinte:

- a) 50 por cento, em portaria do Ministro da Saúde e Assistência, pelas Santas Casas da Misericórdia ou outras instituições de assistência, na proporção da importância dos serviços de assistência a diminuídos físicos que tenham em funcionamento ou se proponham instalar;
- b) 50 por cento para a Direcção-Geral da Assistência.

Art. 15.º — 1. O produto líquido da exploração nas províncias ultramarinas, depois de efectuada a dedução fixada no n.º 1 do artigo 14.º, destinar-se-á, em partes iguais, ao fomento da educação física e dos desportos e à assistência a diminuídos físicos.

2. O quinhão destinado ao fomento da educação física e desportos será distribuído pelo conselho provincial de educação física de cada província ultramarina, pela forma seguinte:

- a) 55 por cento para fomentar o desenvolvimento das actividades gimnodesportivas ou para realizar outros fins de interesse pedagógico ou social com elas relacionados — mormente a deslocação de representações

provinciais à metrópole ou a outras províncias em disputa de provas oficiais;

- b) 35 por cento para a associação provincial de futebol, que destinará anualmente uma verba não superior a 10 por cento da receita para o encargo de deslocações em jogos de futebol interprovinciais ou nacionais;
- c) 10 por cento para o Fundo de Acção Social no Trabalho, para finalidades gimnodesportivas e para assegurar o intercâmbio em jogos desportivos de trabalhadores entre as províncias ultramarinas e entre estas e a metrópole.

3. O quinhão destinado à assistência a diminuídos físicos será distribuído, mediante despacho do governador, pela direcção de serviços de saúde e assistência e pelo organismo, com autonomia administrativa, que em cada província centralizar a acção de assistência social.

4. Poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa instalar nas províncias ultramarinas os serviços administrativos que forem necessários para a exploração das Apostas Mútuas Desportivas, em cooperação, sempre que for conveniente, com os organismos ou serviços que o Ministério do Ultramar indicar.

Art. 2.º Na distribuição dos saldos relativa ao exercício económico do ano em curso observar-se-ão já as disposições deste decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 637/70

de 22 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 51.º, o n.º 1 do artigo 55.º, o artigo 57.º e o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1.

2.

3. Os agregados chamados a prestar serviço docente têm a designação de professor agregado, com atribuições e remuneração idênticas às de professor

extraordinário, e serão contratados por períodos renováveis de três anos.

Art. 18.º — 1. Os professores agregados, auxiliares, leitores, assistentes, assistentes eventuais e monitores poderão ser contratados além dos quadros, segundo as necessidades de cada escola, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal ou por força de verbas especialmente inscritas.

2.

Art. 19.º — 1. Poderão ser contratados como assistentes, dos quadros ou além dos quadros, professores do ensino médio ou secundário, os quais exercerão as respectivas funções em comissão de serviço e poderão optar pelo vencimento de assistente ou pelo que lhes couber no ensino médio ou secundário.

2.

3.

Art. 20.º — 1. Os contratos de professores agregados, auxiliares, leitores, assistentes, assistentes eventuais, monitores e elementos do pessoal docente especialmente contratado só poderão ser rescindidos quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

- a) Denúncia por qualquer das partes até trinta dias antes do termo do prazo do contrato;
- b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
- c) Proposta do conselho escolar, ouvido, por escrito, o interessado;
- d) Processo disciplinar.

2.

Art. 51.º — 1.

2.

3.

4. A regência de cursos teóricos por assistentes não conta para os limites fixados nos números anteriores, salvo se os interessados pedirem o contrário e a direcção da escola não vir inconveniente na satisfação do pedido, mas nesse caso não haverá lugar a gratificação pela regência dos cursos teóricos.

5.

6.

Art. 55.º — 1. Os professores auxiliares, os leitores e os assistentes terão direito, por cada curso teórico ou seminário, à gratificação mensal de 1800\$, que lhes será abonada enquanto realizarem os correspondentes ensino e serviço de provas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 51.º

2.

3.

4.

Art. 57.º Os professores auxiliares, leitores e assistentes que prestarem mais de doze horas semanais de serviço docente, excluídos os casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º, terão direito por cada hora de serviço além daquele limite à gratificação igual a $\frac{1}{48}$ do ordenado.

Art. 58.º — 1.

2.

3.

4.

5. Os actuais primeiros-assistentes que tiverem o grau de doutor ou o título de professor agregado passam a professores auxiliares, mas aos que tiverem